



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo: 23/2022

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 12 de Dezembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso

Palavras-chave:

Protecção social obrigatória
Direito do Trabalho
Direito Administrativo Especial
Prazo de prescrição

Sumário do acórdão

I – A protecção social obrigatória é regulada por legislação própria e, por isso, não lhe são aplicáveis a normas da Lei Geral do Trabalho, onde se inclui a norma do n.º 1 do artigo 302.º da LGT de 2015, que é relativo ao prazo de prescrição dos créditos laborais.

II – Apesar de a obrigação do empregador com a entidade Gestora da protecção Social Obrigatória nascer no âmbito de uma relação jurídico-laboral e, no futuro, após a reforma, beneficiar o trabalhador (pensão de reforma por velhice e antecipada), a verdade é que a mesma transcende o direito privado (Direito do Trabalho) e passa a ser uma obrigação de direito público, pois a relação que se estabelece é entre o empregador e o Estado investido do seu poder de soberania.

III – Por isso, esta relação já não pode ser regulada por normas do Direito do Trabalho, mas por regras próprias, que se inserem no Direito Administrativo especial. Daí termos afirmado a não aplicação do n.º 1 do artigo 302.º da LGT de 2015.

VI – Para a prescrição das contribuições que são devidas à entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória existe um prazo específico, previsto no artigo 40.º da LBPS, que é de 10 anos, a contar da data do vencimento.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Texto integral do acórdão



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, a **REQUERENTE**, de (...), residente no bairro do Setembro, rua da (...), intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a **REQUERIDA**, situado na rua (...), representada pelo seu chefe de (...), pedindo o pagamento correspondente ao tempo de trabalho no valor de KZ. 402.500,00 (Quatrocentos e Dois Mil e Quinhentos Kwanzas), das férias não gozadas no valor de KZ. 630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil Kwanzas), da falta de aviso prévio no valor de KZ. 70.000,00 (Setenta Mil Kwanzas) e o pagamento de todas as prestações ao Instituto Nacional da Segurança Social.

Para o efeito, alegou, em síntese, que a Requerente foi admitida na Requerida no ano de 1998, com a categoria de (...) e auferia o salário mensal de KZ. 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Kwanzas). Tinha como local de trabalho habitual a residência do (...) da Requerida, ocupando-se das lides domésticas durante mais de 15 (quinze) anos e recebia o seu ordenado no escritório da Requerida, com recibos devidamente timbrados "(...)". Em 2018, a Requerente foi surpreendida com a informação de que não devia mais apresentar-se ao trabalho no dia seguinte. A Requerente nunca gozou férias, nem tão pouco auferiu qualquer subsídio de férias e subsídio de Natal. A Requerida não pagou nem efectuou o competente desconto para a Segurança Social – fls. 22 a 25.

Citada (fls. 21), a Requerida contestou, tendo apresentado a sua defesa por excepção e por impugnação e pedido o decaimento da acção por ilegitimidade da Requerida e por prescrição de todos os créditos requeridos e, se assim se não entender, por não procederem as razões invocadas pela Requerente.

Para o efeito, alegou, em síntese, que a Requerente nunca teve com a Requerida qualquer vínculo jurídico-laboral, pois foi sempre trabalhadora doméstica da pessoa que, por ela, exerceu a função de (...), o senhor (...). O recebimento dos seus ordenados nas instalações da Requerida e documentados com referência a esta deve-se à situação de esses pagamentos serem relativos a privilégios contratuais de determinados cargos. Mesmo que tivesse existido relação jurídica entre a Requerente e a Requerida, todos os créditos reclamados já estariam prescritos, na medida em que, conforme confessado pela Requerente, a relação laboral cessou em Junho de 2016 e o pedido de tentativa de conciliação só foi feito em Outubro de 2017, nos termos dos artigos 302.º n.º 1 e 305.º da LGT. O ex-trabalhador (...) foi nomeado chefe de (...) da Requerida na província de Benguela em 2007 e, em consequência da sua reforma, este vínculo jurídico extinguiu-se



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

em Julho de 2016, pelo que é equivocada a expectativa criada pela Requerente – fls. 30 a 35.

Notificada (fls. 65), a Requerente respondeu à contestação – fls. 66 a 67.

Antes da propositura da presente acção, a Requerente solicitou a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo” – fls. 04. Realizada a reunião de conciliação, não foi possível obter-se acordo e, porque a Requerente manifestou a vontade de continuar com o processo na fase judicial, foram os autos remetidos ao Tribunal “a quo” – fls. 12 e 13.

Remetido o processo ao Tribunal “a quo” e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a audiência preparatória (fls. 68), que se realizou no dia 08 de Abril de 2021 – fls. 72 a 73.

Seguidamente, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a acção e, em consequência, absolveu a Requerida do pagamento da quantia de KZ. 2.950.000,00 (Dois Milhões Novecentos e Cinquenta Mil Kwanzas), correspondentes às férias não gozadas e não remuneradas, subsídio de Natal, falta de aviso prévio e salários do período de inactividade, por já estar prescrito o direito; mas que condenou a Requerida no pagamento de todas as prestações ao Instituto Nacional de Segurança Social a favor da Requerente, correspondente ao tempo em que trabalhou – fls. 89 a 99.

Desta decisão interpôs recurso a Requerida, agora Apelante (fls. 104), que foi admitido, como de apelação, mas não foi fixado o seu efeito – fls. 105. Por isso, remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, decidiu-se em conferência fixar o efeito do recurso em meramente devolutivo – fls. 143 a 144.

A Apelante ofereceu alegações (fls. 155 a 161), mas, pelo facto de as suas conclusões terem sido descomedidas e dispersas, convidou-se a mesma para as aperfeiçoar, sob pena de não se conhecer do objecto do recurso – fls. 165.

Notificada (fls. 168), a Apelante ofereceu novas conclusões das alegações nos seguintes termos:

1.^a Nunca foi estabelecida qualquer relação jurídico-laboral entre a Apelante e a Apelada.

2.^a Durante os 18 anos de prestação de serviço da Apelada para os Chefes de Escala só lhe foi passada uma única guia médica, em papel timbrado da Apelante, para facilitar, numa situação ocasional, a assistência médica à Apelada.

3.^a A não impugnação especificada, atempada, pela Apelada, dos novos factos alegados pela Apelante, enquanto Requerida, na sua contestação, produziram o efeito



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

previsto no artigo 490.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso *ex vi* do artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, bem como previsto no artigo 20.º n.º 2 do mesmo diploma legal.

4.ª Assim, por acordo antes mesmo da audiência preparatória, a Apelada já havia aceitado, admitindo, que nunca foi trabalhadora da Apelante, daí a ilegitimidade desta, bem como a prescrição de todos os créditos e direitos que a Apelada poderia exigir à Apelante.

5.ª O saneador-sentença absolveu a Apelante do pagamento da quantia de KZ. 2.950.000,00 (Dois Milhões e Novecentos e Cinquenta Mil Kwanzas) por já estar prescrito o direito.

6.ª Nos termos do artigo 302.º n.º 1 da LGT, que foi invocado como fundamento da referida absolvição, a prescrição que determinou essa absolvição não pode ter deixado de abranger a prescrição do pagamento de "... todas as prestações ao Instituto Nacional de Segurança Social a favor da..." Apelada, "... correspondente ao tempo em que..." tivesse trabalhado "... para a requerida, isto é, dezoito anos".

7.ª Por último, se as razões invocadas, por hipótese, não colherem, reitera-se o que se admite, porém sem se conceder, nos termos da lei (cfr. Artigo 18.º n.º 2 e 3, do Decreto n.º 299/20, de 23 de Novembro), os pagamentos das contribuições feitas à Segurança Social a favor da Apelada, depois de ela ter completado 60 anos de idade, já não poderiam beneficiar a magnitude da sua pensão, pelo que não teriam de ser feitos.

Por último, pediu que fosse dado provimento ao recurso.

A Apelada não contra-alegou.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público, promoveu que fosse negado provimento ao recurso, pois considerou que existiu uma relação jurídico-laboral entre a Apelante e a Apelada e, por isso, estava aquela obrigada a inscrever esta e a descontar para a Segurança Social, para além de que o direito ao salário e o direito a férias são direitos fundamentais e, nessa medida, não prescrevem – fls. 176 a 179.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 181 e 1856vs), importa agora apreciar algumas questões prévias relevantes por razões pedagógicas e de seguida conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.



QUESTÕES PRÉVIAS



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Como questões prévias ao conhecimento do objecto do recurso, destacam-se duas, sendo a primeira relativa à estrutura do despacho saneador-sentença e a segunda sobre a problemática do pressuposto processual da legitimidade.

1. Estrutura do saneador-sentença

Como primeira questão prévia, destaca-se o saneador-sentença de fls. 89 a 99, porque, em nosso entender, não respeitou a estrutura que vem definida nos artigos 659.º e 660.º do CPC.

No saneador-sentença em causa, o Tribunal “a quo” começa por explicar a razão que o levou a proferir a decisão naquele momento, o que não é necessário, porque já decorre da própria lei – artigo 510.º n.º 1, alínea *c*), do CPC. Por isso, sempre que o Juiz designar audiência preparatória e indicar, como uma das suas finalidades, o conhecimento do mérito da causa, presume-se que a questão é unicamente de direito e já pode ser decidida com a necessária segurança ou, sendo também de facto, entende-se que o Juiz concluiu que o processo já contém todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

Para além disso, ainda no mesmo saneador-sentença, depois de anunciar as razões por que iria decidir naquele momento, expôs a fórmula geral do “saneamento”, assumindo que o Tribunal era absolutamente competente para julgar a causa, que o processo era o próprio e não continha nulidades que o invalidavam e que as partes estavam dotadas de personalidade e capacidade judiciais e que estavam devidamente representadas. Depois disso, passou a conhecer da legitimidade e da prescrição. Só depois de julgar improcedentes estas excepções, é que descreveu o *Relatório*, a *Fundamentação de Facto*, a *Fundamentação de Direito e Dispositivo*.

Como estão em causa duas excepções, sendo uma dilatória e outra peremptória, o seu conhecimento deve sim preceder o conhecimento do mérito da causa, nos termos do artigo 510.º n.º 1, alínea *b*), e n.ºs 3 e 4, do CPC, mas, ainda assim, o saneador-sentença teria de ter uma estrutura igual à da sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 659.º e 660.º do CPC, apesar de ter sido proferida na fase do saneamento e condensação do processo.

Tem sido entendimento de muitos, a exemplo do Tribunal “a quo”, que, uma vez que a decisão é proferida na fase do saneamento e condensação do processo, a sua estrutura não segue o padrão dos artigos acabados de citar. Por estar em causa um saneador-sentença e porque o despacho saneador inicia sempre com o “saneamento”, entendem que a sentença proferida nesta fase do processo deve também iniciar pelo “saneamento”.

Este não é o nosso entendimento.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Para nós, pese embora a decisão seja proferida antes da realização da audiência de discussão e julgamento (na fase do saneamento e condensação do processo), não deixa de ser uma verdadeira sentença e, nessa medida, tem de ser elaborada em conformidade com a estrutura definida pelos artigos 659.º e 660.º do CPC, nos seguintes termos: *Relatório* (identificação das partes, identificação do objecto do litígio, descrição de questões relevantes e enunciação das questões a decidir); *Saneamento* (conhecimento das questões que possam conduzir à absolvição da instância, pela ordem estabelecida no artigo 288.º do CPC); *Fundamentação* (fundamentos de facto, com a indicação dos factos provados e não provados e a análise crítica das provas e fundamentos de direito, com a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos); *Dispositivo* (decisão de absolvição da instância, decisão de procedência ou improcedência dos pedidos e excepções deduzidas e decisão de condenação em custas).

Pouco importa se a decisão julga ou não procedente as excepções (dilatórias ou peremptórias) invocadas e discutidas, a estrutura da sentença deverá seguir sempre a que é definida pelos artigos 659 e 660.º do CPC, porque é a única que a lei prevê.

Seguindo-se a estrutura da decisão do Tribunal “a quo”, corre-se o risco de termos um saneador-sentença sem identificação das partes, se se julgar procedente a excepção dilatória ou peremptória.

Tratando-se de uma excepção peremptória, temos de ter em conta que o saneador-sentença que julga a mesma faz caso julgado material e é, por essa razão, que se equipara à sentença propriamente dita e impede a repetição da causa – artigo 510.º n.º 4 do CPC [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 188].

Na medida em que faz caso julgado material e impede a repetição da causa, a estrutura da decisão proferida deve ser igual à da decisão proferida depois da audiência de discussão e julgamento (sentença ou acórdão).

Por ser uma decisão vinculativa dentro e fora do processo e produzir caso julgado material, que põe fim definitivo ao dissídio, o despacho saneador que julga questões de direito material deve merecer a mesma dignidade de uma sentença ou acórdão quanto à estrutura.

Por isso, obrigatoriamente deve conter o relatório com a identificação das partes, a indicação da forma de processo e a síntese dos fundamentos e do pedido da pretensão do Autor, Requerente ou Recorrente e também dos fundamentos da defesa do Réu, Requerido ou Recorrido, porque só assim será possível avaliar a violação do caso julgado. Se o saneador-sentença não conter a identificação das partes e nem tiver a descrição mínima dos fundamentos por elas alegados e dos pedidos que formularam, torna-se muito



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

difícil a qualquer Tribunal saber se uma causa se repete com o mesmo objecto e entre as mesmas partes de uma acção já transitada em julgado.

Assim, tendo em conta que a lei só prevê um único modelo de estrutura da sentença, que, contudo, pode ser mais curto no caso de procedência de uma excepção (dilatória ou peremptória), porque implica a absolvição da instância ou do pedido e atendendo a dignidade de qualquer decisão que conheça do mérito da causa ou que julgue procedente uma excepção peremptória e a necessidade de controlo da violação do caso julgado material, somos impelidos a concluir que o saneador-sentença tem a mesma estrutura de uma sentença ou acórdão.

Nesta medida, sempre que se conhecer de uma excepção dilatária ou de uma excepção peremptória ou se tomar conhecimento do mérito da causa na fase do saneamento e condensação do processo, a decisão a ser proferida deve iniciar pelo relatório, onde o Juiz faz a identificação das partes, faz a síntese dos fundamentos da acção e da defesa e dos pedidos correspondentes, descreve ocorrências relevantes e termina com a indicação das questões a decidir – artigo 659.º n.º 1 do CPC. De seguida, faz o saneamento do processo, onde conhece de todas as questões que obstam o conhecimento do mérito da causa – artigo 660.º n.º 1 do CPC. Não procedendo nenhuma destas questões, segue-se a fundamentação de facto, com a selecção dos factos considerados provados por acordo, documentos ou por confissão reduzida a escrito (artigo 659.º n.º 2 do CPC) e a fundamentação de direito, com a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos. Por último, termina com o dispositivo, onde julga procedente ou improcedente a acção ou a excepção peremptória e condena no pagamento de custas – artigo 659.º n.º 2 do CPC.

Pelo exposto, exortamos que o Tribunal “a quo”, em actuações futuras, proceda nos termos que acabamos de dizer.

2. Problemática do pressuposto processual da legitimidade

No saneador-sentença em referência, o Tribunal “a quo” conheceu a excepção dilatária de ilegitimidade, que foi invocada pela Apelante na contestação de fls. 30 a 35. Nesta contestação, a Apelante invocou esta excepção, fundamentando a mesma no facto de a Apelada nunca ter tido qualquer vínculo jurídico-laboral com ela – fls. 30 a 31.

Sem se pronunciar sobre esta argumentação da Apelante, o Tribunal “a quo” julgou improcedente a excepção de ilegitimidade, porque concluiu que a relação material aludida no n.º 3 do artigo 26.º do CPC é a pretensa, a suposta ou a hipotética, considerando que exista na realidade. Por essa razão, entendeu o Tribunal “a quo” que a legitimidade é



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

aferida na perspectiva do Autor. Assim, é parte legítima aquela que é indicada pela Autor na petição ou requerimento inicial.

Portanto, na perspectiva do Tribunal "a quo", quanto ao critério supletivo para se aferir a legitimidade das partes, prevalece no n.º 3 do artigo 26.º do CPC a posição defendida por BARBOSA DE MAGALHÃES.

Não é este o nosso entendimento.

Sobre o critério supletivo para se determinar quem é considerado o titular do interesse relevante para efeitos da legitimidade, não concordamos com o ilustre relator, por duas principais razões.

Primeira razão!

Historicamente, a discussão em torno da legitimidade remonta ao Código de Processo Civil de 1876, aprovado por Carta de Lei de 8 de Novembro de 1876 (CPC de 1876), que, determinava, no seu artigo 283.º que o Juiz devia absolver o réu instância quando considerasse ilegítimas as partes, mas não estabelecia uma noção segura de legitimidade das partes. Por essa razão, durante muito tempo a doutrina e a jurisprudência debateram-se para fixar o conceito de "legitimidade das partes", mas nunca houve unanimidade.

No processo de revisão do CPC de 1876, o problema voltou a ser fortemente discutido na Comissão Revisora, onde BARBOSA DE MAGALHÃES defendeu que o interesse directo em demandar ou em contradizer consistia em as partes serem os sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida, ou seja, serem os sujeitos da relação jurídica controvertida tal como é configurada pelo autor; enquanto ALBERTO DOS REIS defendeu que este interesse consistia em as partes serem os sujeitos da relação jurídica material controvertida [cfr. REIS, Alberto dos (2004), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3.ª Edição de 1948, Coimbra Editora, p. 73].

Depois de intensos debates, por maioria prevaleceu a posição do autor do Projecto (ALBERTO DOS REIS), que viria a corporizar o Código de Processo Civil de 1939 (CPC de 1939). Destarte, estabeleceu-se que o interesse relevante para efeitos de legitimidade consiste em as partes serem os sujeitos da relação jurídica material controvertida [cfr. REIS, Alberto dos (2004), pp. 74 a 75].

Com base neste elemento histórico, entendo que o aditamento que se fez com o n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil de 1961 é uma confirmação deste posicionamento da Comissão Revisora do CPC de 1876, na medida em que a "relação material controvertida" só pode ser a relação substancial, por ser este o sentido da expressão "material". Aqui a expressão "material" traduz a ideia de "concreto",



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

“palpável” ou “demonstrável” e, obviamente, só é “concreto”, “palpável” ou “demonstrável” o que tem ou teve existência na realidade, ou seja, a verdadeira relação jurídica que, de acordo com o direito substantivo, se estabeleceu entre o autor e o réu e não a suposta relação jurídica anunciado pelo autor, que muitas vezes não tem qualquer correspondência com a realidade.

Por outras palavras, queremos dizer que a relação material controvertida consiste na relação jurídica substantiva que serve de fundamento para a pretensão submetida a apreciação do Tribunal. Por isso, concordo com ALBERTO DOS REIS quando afirma que “Ser titular do interesse em litígio equivale a ser sujeito da relação jurídica litigiosa; de maneira que o interesse em demandar ou em contradizer traduz-se, em regra, no seguinte: ter a posição de sujeito da relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional” [cfr. REIS, Alberto dos (2004), p. 77].

Segunda razão!

É um dado inquestionável que a jurisprudência do Tribunal Supremo defende a posição atribuída a BARBOSA DE MAGALHÃES e aqui sufragada pelo Tribunal “a quo”. Esta posição é defendida, por exemplo, nos arestos proferidos nos seguintes processos: 1670/2011, de 04.07.2019; 1702/18, de 16.05.2019; 1656/17, de 09.05.2019; 1542/16, de 22.11.2018 e 1944/12, de 19.07.2018 [todos disponíveis no [site www.tribunalsupremo.ao](http://www.tribunalsupremo.ao) e consultados no dia 05 de Novembro de 2024].

Porém, esta posição da jurisprudência do Tribunal Supremo e agora caucionada pela Tribunal “a quo” é alicerçada na doutrina portuguesa recente, sobretudo naquela que se seguiu à reforma do Código de Processo Civil de 1995/1996, porque foi a partir deste momento que, em definitivo, o legislador português assumiu expressamente o entendimento atribuído à BARBOSA DE MAGALHÃES, relativamente à legitimidade singular e directa, pois, em relação ao litisconsórcio e à legitimidade indirecta, manteve-se a posição defendida por ALBERTO DOS REIS.

Sobre este posicionamento do legislador juslaboral português, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que reviu o Código de Processo Civil e alterou o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, esclarece o seguinte:

“Decidiu-se, por outro lado, após madura reflexão, tomar expressa posição sobre a vexata quaestio do estabelecimento do critério de determinação da legitimidade das partes, visando a solução legislativa proposta contribuir para pôr termo a uma querela jurídico-processual que, há várias décadas, se vem interminavelmente debatendo na nossa doutrina e jurisprudência, sem que se haja até agora alcançado um consenso.

Partiu-se, para tal, de uma formulação da legitimidade semelhante à adoptada no Decreto-Lei n.º 224/82 e assente, conseqüentemente, na titularidade da relação



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

material controvertida, tal como a configura o autor, próxima da posição imputada a Barbosa de Magalhães na controvérsia que historicamente o opôs a Alberto dos Reis.

Circunscreve-se, porém, de forma clara, tal problemática ao campo da definição da legitimidade singular e directa - isto é, à fixação do «critério normal» de determinação da legitimidade das partes, assente na pertinência ou titularidade da relação material controvertida - e resultando da formulação proposta que, pelo contrário, a legitimação extraordinária, traduzida na exigência do litisconsórcio ou na atribuição de legitimidade indirecta, não depende das meras afirmações do autor, expressas na petição, mas da efectiva configuração da situação em que assenta, afinal, a própria legitimação dos intervenientes no processo.

É que, enquanto o problema da titularidade ou pertinência da relação material controvertida se entrelaça estreitamente com a apreciação do mérito da causa, os pressupostos em que se baseia, quer a legitimidade plural - o litisconsórcio necessário - quer a legitimação indirecta (traduzida nos institutos da representação ou substituição processual), aparecem, em regra, claramente destacados do objecto do processo, funcionando logicamente como «questões prévias» ou preliminares relativamente à admissibilidade da discussão das partes da relação material controvertida, dessa forma condicionando a possibilidade de prolação da decisão sobre o mérito da causa”.

Em face disso e já com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, o n.º 3 do artigo 26.º do CPC português, passou a ter a seguinte redacção: *“Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurado pelo autor”.*

Com esta alteração legislativa, o legislador português fez uma escolha expressa, assumindo a posição de BARBOSA DE MAGALHÃES.

Já no ordenamento jurídico angolano, a realidade é diferente, uma vez que o n.º 3 do artigo 26.º do CPC em vigor mantém-se com a redacção de 1961, que, como acima afirmamos, consagrou a posição de ALBERTO DOS REIS, que foi a que venceu nas discussões da Comissão Revisora do CPC de 1876.

Se por mera hipótese, como atesta EURICO LOPES CARDOSO, entendermos que o legislador de 1961 não fez uma opção entre uma ou outra posição, tendo assumido uma neutralidade perante esta querela em torno da legitimidade singular das partes [cfr. CARDOSO, Eurico Lopes (1962), *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra: Almedina, p. 51], então teríamos de concluir que o problema continua aberto entre nós, só podendo ser resolvido mediante intervenção legislativa, à exemplo do que ocorreu em Portugal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

É nessa perspectiva, como nos dá nota HERMENEGILDO CACHIMBOMBO, que, “em termos de direito a constituir, o n.º 3 do artigo 24.º do projecto do CPC expressamente refere que a relação material que deve ser tida em conta é a que é configurada pelo autor na sua petição, pelo que, a vingar a proposta, o assunto será definitivamente arrumado por via legislativa” [cfr. CACHIMBOMBO, Hermenegildo (2017), *Manual de Processo Civil e Perspectiva da Reforma*, 1.ª Edição, Luanda: Casa das Ideias, p. 89].

Todavia, conforme acima já afirmamos, o n.º 3 do artigo 26.º do CPC de 1961 consagra a posição maioritária da Comissão Revisora do CPC de 1876, que a posição defendida por ALBERTO DOS REIS, para além de que é a posição mais adequada à legitimidade das partes enquanto pressuposto processual.

Não podemos ignorar que com a legitimidade das partes pretende-se que a causa seja julgada com eficácia contra os verdadeiros interessados no litígio, porque só assim é que a causa poderá ser definitivamente julgada. Por isso, é necessário que em juízo estejam como autor e como réu as pessoas que são titulares da relação jurídica controvertida e não aquelas que foram indicados pelo autor como sendo os titulares.

Aceitar como partes legítimas apenas aquelas que são configuradas pelo autor é uma solução cómoda, já que não exige qualquer esforço inicial por parte do Tribunal. Mas é uma solução que pode levar à realização de toda uma actividade judicial e burocrática sem qualquer utilidade prática e ao dispêndio sem necessidade de meios materiais e financeiros por parte do Tribunal e das próprias partes. Além de cómoda, é também uma solução que pode conduzir a situações de graves injustiças, sobretudo se ocorrer que a pessoa apresentada pelo autor como réu não for o titular da relação substantiva subjacente ao litígio e, no caso de revelia, ser condenada no pedido.

Queremos com isto dizer que a discussão em torno da problemática da legitimidade tem como finalidade determinar quem pode propor a acção e contra quem pode esta ser proposta, independentemente de se saber se a mesma procederá ou não. Só depois de se determinar quem são as pessoas que podem estar em juízo como parte activa e como parte passiva, é que o Tribunal pode conhecer do mérito da causa. Não sendo assim, a actividade jurisdicional poderá representar o exercício de uma actividade inútil e de pura perda de tempo, na medida em que a acção poderá decorrer entre pessoas estranhas e alheias ao litígio submetido a apreciação do Tribunal.

Por essas razões, diferentemente do Tribunal “a quo”, entendemos que o n.º 3 do artigo 26.º do CPC de 1961 refere-se à relação material controvertida tal como se constituiu na realidade e não àquela que é configurada pelo autor na petição ou requerimento inicial.





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações da Apelante, as questões a decidir são as seguintes:

1.ª Saber se a Apelada admitiu por acordo que nunca foi trabalhadora da Apelante, porque não impugnou os novos factos alegados por esta na sua contestação.

2.ª Saber se foi estabelecida uma relação jurídico-laboral entre a Apelante e a Apelada.

3.ª Saber se a prescrição nos termos do n.º 1 do artigo 302.º da LGT da quantia de KZ. 2.950.000,00 (Dois Milhões e Novecentos e Cinquenta Mil Kwanzas), correspondente às férias não gozadas e não remuneradas, ao subsídio de Natal, à falta de aviso prévio e aos salários do período de inactividade, que foi invocada como fundamento da absolvição, abrangeu também a prescrição do pagamento de "... todas as prestações ao Instituto Nacional de Segurança Social a favor da..." Apelada, "... correspondente ao tempo em que..." tivesse trabalhado "... para a requerida, isto é, dezoito anos".



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º A Requerente trabalhou desde 1998 até ao mês de Junho de 2016, com a categoria de governanta da residência (...) da Requerida, em Benguela e auferia um salário de KZ. 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Kwanzas).

2.º O contrato de trabalho da Requerente não foi reduzido a escrito.

3.º Ao longo dos anos que trabalhou, a Requerente sempre recebeu a sua retribuição no Serviço de Recurso Humanos da Requerida.

4.º A Requerida passou uma guia médica a favor da Requerente no dia 6 de Abril de 2005.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Primeira questão a decidir: saber se a Apelada admitiu por acordo que nunca foi trabalhadora da Apelante, porque não impugnou os novos factos alegados por esta na sua contestação.

Relativamente a esta questão a decidir, importa lembrar que os factos que servem de fundamento da acção e da defesa devem ser trazidos com os respectivos articulados, tendo, assim, o Autor (Requerente) o ónus de expor os factos e as razões de direito que justificam a propositura da acção (artigo 467.º n.º 1, alínea *c*), do CPC) e o Réu (Requerido) o ónus da impugnar especificadamente os factos descritos pelo Autor (Requerente), o que o obriga a tomar uma posição definida perante cada um dos factos articulados na petição inicial (requerimento inicial).

Portanto, perante a petição inicial (requerimento inicial), ao Réu (Requerido) recai o ónus de impugnação especificada, cujo incumprimento implica a admissão por acordo dos factos que não foram impugnados especificadamente. Significa que a não impugnação dos factos articulados pelo Autor (Requerente) equivale a uma confissão tácita ou presumida (*fita confessio*), que é fonte de prova legal, ao assumir força probatória plena, daí implicar, no processo ordinário, a confissão dos factos articulados pelo Autor (artigo 484.º n.º 1 do CPC) e, no processo sumário e sumaríssimo, a condenação no pedido – artigos 784.º n.º 2 e 795.º n.º 1 do CPC.

Esta confissão ficta (e a consequente força probatória) pode sempre ser infirmada através de articulado superveniente, quando haja um conhecimento posterior da inexistência dos factos não impugnados especificadamente, ou seja, é admissível a retratibilidade do facto admitido por acordo em articulado superveniente, com a alegação de uma situação contrária à admitida – artigo 506.º n.º 1 e 2 do CPC.

O ónus de impugnação especificada está previsto no n.º 1 do artigo 490.º do CPC, onde vem disposto o seguinte: “O réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito”.

Tal como na contestação existe o ónus da impugnação especificada, esta necessidade estende-se aos factos alegados pela parte contrária em qualquer outro articulado (réplica ou resposta à contestação, tréplica e resposta à réplica). Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 505.º do CPC “A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490.º”.

Sendo que as normas do processo civil são subsidiariamente aplicáveis ao processo laboral, antes por força do artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, que aprovou o Regulamento da Lei da Justiça Laboral e, actualmente, por força da alínea *c*) do artigo 11.º da Lei n.º 2/24, de 19 de Março, que aprovou o Código



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

de Processo do Trabalho, a Apelada tinha o ónus de impugnar especificadamente todos os factos novos arrolados pela Apelante na sua contestação de fls. 30 a 35.

Do ponto de vista da Apelante expresso nas suas alegações de fls. 155 a 161, cujas conclusões foram aperfeiçoadas a fls. 169, a Apelada não cumpriu com o ónus de impugnação especificada, porque, “notificada da apresentação dessa (Contestação), em que, entre outras questões, esta, a da **ilegitimidade**, fora suscitada, a, ora, Apelada não se dignou a impugnar as mesmas” e, como consequência, “depois de decorrida o prazo (de cinco dias), para tal (impugnação especificada), ficou assente”. Assim, a apreciação da questão da ilegitimidade no saneador-sentença tal como foi feita manifesta uma ilegalidade – fls. 157.

De facto, na sentença recorrida de fls. 89 a 99, o Tribunal “a quo” tratou de apreciar o pressuposto processual da legitimidade e, no final, julgou improcedente a excepção dilatória de ilegitimidade e concluiu que as partes são legítimas.

Em nosso entender, apesar de a Apelada ter afirmado na contestação que também se defendeu por excepção, com a invocação da excepção dilatória de ilegitimidade (fls. 30 a 31), na verdade não deduziu esta excepção dilatória, pois limitou-se a negar ter havido um vínculo jurídico-laboral com a Apelada, impugnando assim as declarações desta que atestam que foi admitida na Apelante no ano de 1998, com a categoria de governanta e auferira o salário mensal de KZ. 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Kwanzas) – fls. 04 e 22.

Assim, mesmo que considerássemos tratar-se da excepção dilatória de ilegitimidade, tal como considerou o Tribunal “a quo”, a verdade é que os factos que a sustentam já são contrariados pelos factos narrados no requerimento inicial, daí que não se pode concluir que os mesmos foram admitidos por acordo, pelo simples facto de a Apelante entender que a Apelada não impugnou a suposta excepção dilatória de ilegitimidade.

Para além de entendermos que a situação descrita pela Apelante não configura uma excepção dilatória de ilegitimidade e que a Apelada não estava obrigada a impugnar os factos que sustentam a suposta excepção, porque antecipadamente já foram impugnados no requerimento inicial, a Apelada, na resposta à contestação de fls. 66 a 67, não deixou de se pronunciar a respeito, tendo afirmado no artigo 4.º deste articulado que “A Requerente sempre se colocou à disposição da Requerida, cumpriu horários, recebia ordens, diante de tanta evidência, negar o inegável, é tão-só colocar-se à margem do Direito”.

Deste modo, não é verdade que a Apelada admitiu por acordo que nunca foi trabalhadora da Apelante. Por isso, neste particular, é negado provimento ao recurso.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Segunda questão a decidir: saber se foi estabelecida uma relação jurídico-laboral entre a Apelante e a Apelada.

Previamente, antes de tomarmos posição sobre esta questão a decidir, impõe-se reconhecer que o Tribunal "a quo", na sentença recorrida, fez uma argumentação esclarecedora relativamente aos critérios para a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço. Este Tribunal falou do método tipológico, que assenta na comparação do tipo contratual com o tipo legal, procurando-se identificar os elementos essenciais do contrato de trabalho pelos poderes do empregador e o correspondente dever de obediência do trabalhador e discorreu abundantemente sobre o método indiciário, que é directamente associado à subordinação jurídica e tem em conta indícios externos e internos, conforme digam respeito a factores relativos à própria relação de trabalho ou a factores exteriores a ela.

Como já referimos, esta argumentação em torno destes critérios foi muito bem conseguida pelo Tribunal "a quo", mas é nosso entendimento que a questão colocada não tem a ver com a qualificação do contrato celebrado entre o devedor da prestação da actividade e o credor dessa mesma prestação. No caso em apreciação, as partes não questionam que foi ou não celebrado um contrato de trabalho. A dúvida que se coloca prende-se com a identificação do empregador. Para a Apelada, o contrato de trabalho foi celebrado com a Apelante e para esta o contrato foi celebrado entre aquela e o senhor (...), na ocasião chefe de escala da Apelante na província de Benguela. Este é o verdadeiro problema: com quem a Apelada celebrou o contrato de trabalho?

Por isso, apesar da boa argumentação do Tribunal "a quo" na sentença recorrida, parte dela debruçou-se sobre um problema que não foi suscitado pelas partes, mas, outra parte, acabou por demonstrar que o contrato de trabalho foi celebrado entre a Apelada e a Apelante, daí ter julgado parcialmente procedente a acção.

Segundo o n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em vigor à data dos factos (LGT de 2015), "A prova da existência do contrato de trabalho e suas condições pode ser feita por todos os meios admitidos por lei, presumindo-se a sua existência entre o que presta serviço por conta de outrem e o que recebe". Ou seja, a existência do contrato de trabalho pode ser provada por presunção, confissão (artigos 352.º a 361.º do CC), documento (artigos 362.º a 387.º do CC), prova pericial (artigos 388.º a 389.º do CC), prova por inspecção (artigos 390.º a 391.º do CC) e por prova testemunhal (artigos 392.º a 396.º do CC).

Apesar de o processo não oferecer muitos elementos de prova, a Apelada, fazendo uso da prova documental, conseguiu demonstrar que no dia 6 de Abril de 2005 a Apelante



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

passou a seu favor a guia médica n.º 06/BEG/05 (documento de fls. 76) e que foi a Apelante quem pagava os seus salários (documentos de fls. 77 a 88).

Para nós, tal como entendeu o Tribunal "a quo", estes factos demonstram que existia uma relação contratual entre a Apelada e a Apelante, porque só assim se justifica a passagem de guia médica a favor da Apelada e o pagamento dos salários pela Apelante.

Como bem sublinhou o Tribunal "a quo", "A remuneração é essencial no contrato de trabalho; a remuneração é a prestação que deve ser efectuada pelo empregador ao trabalhador, como contrapartida da actividade por este desenvolvida" – fls. 97.

No caso concreto, conforme concluiu o Tribunal "a quo", "A requerida pagava a remuneração da requerente nos seus Serviços de Recursos Humanos. Não eram os Chefes de Escala que tinham a preocupação de pagar a requerente, era a própria requerida que pagava os salários da requerente. Quem paga a remuneração é o empregador. Portanto, **a requerida era a entidade empregadora da requerente**, ademais, porque, sendo o trabalho da requerente uma regalia do Chefe de Escala da requerida, quem tinha a obrigação de garantir esta regalia era a requerente, contratando alguém para o efeito. E só por via de fraude a lei tal contrato não seria de trabalho" – fls. 97.

É bem verdade que a Apelante não concorda com esta posição e alega que "O recebimento dos seus ordenados nas instalações da ora Apelante, documentados com referência a esta, deve-se à situação de esses pagamentos se referirem a privilégios contratuais que, como provado por documento, no caso, as pessoas que, pela Apelante, exercem esses cargos (de Chefes de Escala), usufruem e, por essas saídas, deverem ser, directamente, inseridas na sua contabilidade" – fls. 155.

Não colhe esta explicação da Apelante, porque, devendo inserir esses pagamentos na sua contabilidade, seria mais fácil incluir como um subsídio no salário dos chefes de escala e caberia a cada um deles a contratação da governanta e o respectivo pagamento. O facto de os pagamentos do salário da Apelada serem feitos directamente pela Apelante, com a emissão do correspondente recibo de salário, mais do que se justificar por razões de contabilidade das saídas, é demonstrativo da existência de uma relação contratual entre as partes, onde a remuneração é a contraprestação da actividade laboral.

Deste modo, concordamos com o Tribunal "a quo" quando conclui que foi celebrado um contrato de trabalho entre a Apelada e a Apelante e, por isso, neste particular, é também negado provimento ao recurso.

Terceira questão a decidir: saber se a prescrição nos termos do n.º 1 do artigo 302.º da LGT da quantia de KZ. 2.950.000,00 (Dois Milhões e Novecentos e Cinquenta



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Mil Kwanzas), correspondente às férias não gozadas e não remuneradas, ao subsídio de Natal, à falta de aviso prévio e aos salários do período de inactividade, que foi invocada como fundamento da absolvição, abrangeu também a prescrição do pagamento de "... todas as prestações ao Instituto Nacional de Segurança Social a favor da..." Apelada, "... correspondente ao tempo em que..." tivesse trabalhado "... para a requerida, isto é, dezoito anos".

Na perspectiva da Apelante, tendo o Tribunal "a quo" considerado prescrito o direito à quantia de KZ. 2.950.000,00 (Dois Mil, Novecentos e Cinquenta Mil Kwanzas), por arrasto devia ter levado à prescrição de todas as prestações que são devidas ao Instituto Nacional de Segurança Social.

Antes de nos debruçarmos directamente sobre esta questão a decidir, importa fazermos uma abordagem sumária sobre a protecção social no ordenamento jurídico angolano.

Em Angola, a protecção social organiza-se em três níveis: *protecção social de base, protecção social obrigatória e protecção social complementar* – artigo 2.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro (LBPS).

A *protecção social de base* abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria protecção, nomeadamente: pessoas ou famílias em situação grave de pobreza; mulheres em situação desfavorecida; crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco; idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento; pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social e desempregados em risco de marginalização – artigo 5.º da LBPS. Portanto, a protecção social de base concretiza-se com actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e à comunidade, através de prestações de risco, de apoio social e de solidariedade – artigo 6.º da LBPS.

Com a protecção social de base procura-se promover a auto-suficiência dos cidadãos e seus familiares e os meios empregues destinam-se para o seguinte: a comparticipação de serviços médicos e medicamentosos que deve ser total, quando se destina a grupos especiais de risco ou respeite a prescrição com impacto social especialmente grave; o desenvolvimento de centros de recuperação nutricional dirigidos ao atendimento de pessoas especialmente carenciadas; o acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas através da recriação de ambiente familiar por recurso à adopção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas; o apoio às famílias com o objectivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade; a criação de condições de dignidade dos idosos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

carenciados, através de mecanismos que proporcionem condições materiais mínimas e reconhecimento social efectivos; o apoio à auto-construção e à construção de habitações sociais ou melhoria das condições habitacionais e a ajuda financeira a instituições públicas ou privadas agindo nos domínios sanitário e social, cuja actividade se revista de interesse para a população – artigo 8.º da LBPS.

A *protecção social obrigatória*, onde se enquadra esta questão a decidir, pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras. Destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares – artigo 10.º n.º 1 e 2 da LBPS. Esta protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos (artigo 12.º n.º 1 da LBPS) e o âmbito material do seu regime compreende: a protecção na doença; a protecção na maternidade; a protecção nos riscos profissionais, acidente e doença profissional; a protecção na invalidez e velhice; a protecção na morte; a protecção no desemprego e a compensação dos encargos familiares – artigo 18.º n.º 1 da LBPS.

A *protecção social complementar*, que é de adesão facultativa, assenta numa lógica de seguro e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória – artigo 27.º da LBPS. Este reforço pretendido pela protecção social complementar ocorre nas eventualidades de velhice, invalidez, morte e cuidados de saúde, através de planos de pensões, dos regimes profissionais complementares e dos regimes de benefícios de saúde – artigo 29.º da LBPS.

Para o caso concreto da questão a decidir em apreciação, importa dirigir a nossa atenção para o regime da protecção social obrigatória, que é o que está em causa, porquanto a Apelante foi uma trabalhadora por conta de outrem (Apelante) e reclama as contribuições devidas à Segurança Social durante o tempo que permaneceu vinculada à Apelante.

Esta protecção social obrigatória é regulada por normas próprias, que estão previstas em legislação específica. Os termos gerais são regulados pela LBPS, que é regulamentada, entre outros diplomas, pelo Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho (Estabelece o regime jurídico de vinculação e de contribuição da protecção social obrigatória), pelo Decreto n.º 41/08, de 2 de Julho (estende o regime da protecção social obrigatória aos membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas em território angolano que exercem exclusivamente actividade religiosa), pelo Decreto 42/08, de 3 de Julho (regula



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

o regime dos trabalhadores por conta própria), pelo Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto (define e regulamenta a protecção da eventualidade de morte dos beneficiários do regime de protecção social obrigatória), pelo Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho (regulamenta a protecção na velhice, concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice), pelo Decreto Presidencial n.º 8/11, de 7 de Janeiro (define e regulamenta o regime jurídico das prestações familiares, constituído pelo subsídio de maternidade, subsídio de aleitamento, abono de família e subsídio de funeral).

Como podemos ver, a protecção social obrigatória é regulada por legislação própria e, por isso, não lhe são aplicáveis a normas da Lei Geral do Trabalho, onde se inclui a norma do n.º 1 do artigo 302.º da LGT de 2015, que dispõe o seguinte: "Todos os créditos, direitos e obrigações do trabalhador ou do empregador, resultantes da celebração e execução do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, extinguem-se, por prescrição, decorrido um ano contado do dia seguinte àquele em que o contrato cesse".

Pelo conteúdo desta norma, depreende-se que os créditos e direitos em causa, cuja prescrição ocorre decorrido um ano contado do dia seguinte ao da cessação, são os que resultam da celebração, execução e violação ou cessação do contrato de trabalho e são devidos ao trabalhador ou ao empregador. Portanto, estamos a falar de créditos e direitos que são devidos entre as partes no contrato de trabalho e não destas com terceiros, como é o caso do Estado.

Não deixa de ser verdade que, estando em causa o trabalho subordinado, as contribuições para a segurança social nascem no contexto de uma relação jurídico-laboral. Ou seja, tratando-se de trabalhador por conta de outrem, as contribuições devidas para a segurança social só são exigíveis após a celebração do contrato de trabalho. Celebrado o contrato de trabalho, o empregador é obrigado a inscrever o trabalhador ao seu serviço junto da entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória no prazo de 30 dias, contado do início da actividade laboral (artigo 19.º n.º 2 da LBPS e artigo 8.º n.º 2 do Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho) e, feita a inscrição, recai também sobre o empregador a obrigação de efectuar o pagamento das contribuições devidas à entidade Gestora acabada de referir, incluindo a parcela a cargo do trabalhador, que é descontada na referida remuneração (retenção na fonte), não podendo o trabalhador opor-se aos descontos a que está sujeito – artigo 39.º n.º 1 e 2 da LBPS.

Apesar desta obrigação com a entidade Gestora da protecção Social Obrigatória nascer no âmbito de uma relação jurídico-laboral e, no futuro, após a reforma, beneficiar o trabalhador (pensão de reforma por velhice e antecipada), a verdade é que a mesma transcende o direito privado (Direito do Trabalho) e passa a ser uma obrigação de direito público, pois a relação que é estabelecida é entre o empregador e o Estado investido do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

seu poder de soberania. Por isso, esta relação já não pode ser regulada por normas do Direito do Trabalho, mas por regras próprias, que se inserem no Direito Administrativo especial. Daí termos afirmado a não aplicação do n.º 1 do artigo 302.º da LGT de 2015, que é relativo ao prazo de prescrição dos créditos e obrigações laborais.

Neste sentido, JOÃO RAMIRO DOS SANTOS afirma que “o Direito da Segurança Social tutela interesses públicos, ligados, essencialmente, ao bem-estar social da colectividade, interesses esses que fazem parte do fundamento axiológico e jurídico-constitucional do Estado, enquanto colectividade (critério dos interesses); regula relações de supra e infra ordenação (critério da posição relativa dos sujeitos) e o Estado e outras pessoas colectivas públicas aparecem nessas relações nas vestes do seu poder de autoridade (critério da qualidade dos sujeitos). Assim sendo, o Direito da Segurança Social é um ramo de Direito Público, ou seja, tem natureza publicista. É um ramo especial do Direito Administrativo Geral” [cfr. SANTOS, João Ramiro dos (2018), *Direito da Segurança Social – Concepções Doutrinárias e Enquadramento Legal*, Luanda: Lexdata, p. 40].

Para a prescrição das contribuições que são devidas à entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória existe um prazo específico, previsto no artigo 40.º da LBPS. Nos termos deste artigo, “As contribuições prescrevem no prazo de 10 anos, a contar da data do vencimento”.

A previsão deste prazo de prescrição de 10 anos na LBPS só vem confirmar a inaplicabilidade do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 305.º da LGT de 2015 às contribuições obrigatórias para a entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

Se, tendo em conta este prazo de 10 anos, as contribuições que deviam ser feitas pela Apelante a favor da Apelada prescreveram ou não, é questão que não foi colocada e, por isso, não nos cabe fazer qualquer apreciação a respeito, até porque a prescrição não é de conhecimento oficioso (artigo 303.º do CC) e a questão colocada pela Apelante tem a ver com a aplicação do n.º 1 do artigo 305.º da LGT de 2015 às contribuições devidas à entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

Pelo que, neste particular, é igualmente negado provimento ao recurso.

Não procedendo nenhuma das questões a decidir, deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a acção de conflito de trabalho e condenou a Apelante no pagamento de todas as prestações devidas ao Instituto Nacional de Segurança Social a favor da Apelada.

A condenação acima referida justifica-se também pelo facto de ser a Apelante a entidade que pagava os salários da Apelada e, por força disso, só ela podia fazer o



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

desconto para a Segurança Social, mediante o mecanismo de retenção na fonte, nos termos do artigo 39º nº 1 e 2 da LBPS.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, confirmar a sentença recorrida.

Custas pela Apelante.

Registe e Notifique.

Benguela, 12 de Dezembro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (1.^a Adjunta)

Mágno dos Santos Bernardo (2.º Adjunto)